

ILMO SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, na condição de licitante e já qualificada nos autos do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 003/2025**, por seu representante legal, infrafirmado, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO**, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO

O artigo 165 da Lei 14133/2021 determina que cabem recursos sobre decisões de julgamentos de propostas e atos de habilitação e inabilitação de licitantes e que a intenção de recorrer deve ser manifestada, sob pena de preclusão desse direito, senão vejamos :

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

.....

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

.....
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;...”

No presente caso, manifestamos, tempestivamente, interesse na apresentação de recursos em 04/04/2025, com prazo limite para sua apresentação até a presente data.

O art 168 da Lei 14133/2021, determina que os recursos administrativos terão efeito suspensivo, até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente, portanto, desde já requeremos a suspensão do processo até o julgamento do presente arrazoado.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado, sob a modalidade Concorrência N° 003/2025, levada à feito com vistas a obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, o Agente de Contratação decidiu pela INABILITAÇÃO DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

De acordo com as informações obtidas no chat do portal, seguem motivos indicados para inabilitação dessa recorrente :

04/04/2025 17:22:13 Sobre a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, foi verificado que não apresentou atestado de visita técnica emitido por responsável técnico do Setor de Engenharia do Município de Riacho de Santana-BA, solicitado no item 1.5.3. do anexo III do edital. Sobre a qualificação técnica operacional, a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação operacional do item 1.

04/04/2025 17:24:44 Sobre a qualificação técnica profissional, a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação profissional do item 1, motivos pelos quais declaro inabilitada no presente certame.

Em suma, a TEKTON CONSTRUTORA LTDA foi considerada inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional / profissional para o item 1 e por não ter apresentado atestado de visita técnica expedido pelo Setor de Engenharia do município de Riacho de Santana. Esses são os fatos!

Ocorre que a decisão de inabilitação foi proferida de forma equivocada, consoante, à partir de então, será demonstrado.

Antes de adentrar no mérito, cabe a ressalva de que um procedimento licitatório tem como princípio basilar a busca pela contratação de empresa qualificada e eficiente, que ofereça a melhor proposta para a execução do objeto licitado, com vistas ao atendimento do interesse público e à prestação de serviços adequados à população, o que deve ser observado no ato do julgamento do presente recurso.

III – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA

III-A – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL / PROFISSIONAL

A exigência de atestado de qualificação técnica para empresas de engenharia em licitações públicas tem como objetivo assegurar que a administração pública selecione empresas com experiência comprovada na execução de serviços ou obras de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado. Tal exigência visa garantir a capacidade técnica da concorrente para o fiel cumprimento do contrato. Além disso, ao exigir a apresentação de atestados, a administração pública promove a seleção de fornecedores aptos, alinhando-se aos princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público que regem os processos licitatórios.

Contudo, a exigência de qualificação técnica dos licitantes reclama sempre uma ponderação, que deve levar o gestor do certame a tentar alcançar um ponto de equilíbrio, na medida em que a administração pública, ao fixar exigências de qualificação técnica, pode vir a restringir demasiadamente a competitividade da licitação. Os atestados têm por finalidade avaliar as condições operacionais e profissionais de um licitante em relação à execução do objeto contratual. É dizer: o ente licitante busca saber se o interessado possui condições técnicas de bem prestar o serviço, entregar bem o contratado ou executar a obra.

No presente caso, o instrumento convocatório em seus itens 8.6.2 e 8.6.3 determina as exigências de qualificação técnica, senão vejamos:

“8.6.2 Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica operacional, emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

8.6.3 Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, registrado no CREA ou CAU, onde a assinatura do emitente deverá estar devidamente identificada, comprovando aptidão do responsável técnico indicado para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. “

Ora, Srs, o texto do edital é CRISTALINO! Para comprovação de qualificação técnica operacional, a licitante deve apresentar ao menos um atestado comprovando a aptidão da empresa e para demonstração da capacidade técnica profissional, no mínimo um atestado comprovando a aptidão do RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO para o desempenho de atividade compatível com o objeto desta licitação.

Nos documentos de habilitação, essa recorrente apresentou 18 (DEZOITO) atestados de capacidade técnica, SENDO QUE TODOS ELES SERVEM PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL SIMULTANEAMENTE, EIS QUE ORIUNDOS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA E PELOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

No bojo da documentação, de páginas 62 à 305, existem atestados de construção de praças, construção de ginásios e quadras poliesportivas, obras de pavimentação asfáltica, de paralelos, construção de feiras livres em estruturas metálicas, mercados, construção de escolas, mais especificamente uma de doze salas, no município de Pintadas e outra de 4 salas, no município de Aratuípe, ambas padrão FNDE.

Na página 312 dos documentos de habilitação existe relação da equipe técnica indicada para a execução dos serviços, conforme recorte abaixo:

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34, situada na Rua Boa Vista de Brotas, número 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador-Bahia, CEP 40.240.340, infrafirmada pelo seu representante legal, vem, pela presente, apresentar a relação dos componentes da equipe técnica, indicada para a execução do objeto desta licitação, caso a empresa seja vencedora da presente licitação :

1) ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO FILHO

Profissão : Engenheiro Civil
Cargo : Responsável Técnico
Número CREA : 4054-D

2) WILLIAN SILVA RIOS

Profissão : Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho
Cargo : Engenheiro de Segurança do Trabalho e Responsável Técnico
Número CREA : 76468-D

3) GUILHERME GOMES MARTINS

Profissão : Engenheiro Eletricista
Cargo : Engenheiro Eletricista
Número CREA : 0519482247

4) JOÃO SOBRINHO DA SILVA

Cargo : Encarregado de Obras
CPF : 456.258.165-49

Ao analisar o documento, resta evidente que essa recorrente indicou os profissionais Orlando Marques de Figueiredo Filho, CREA 4054-D e Willian Silva Rios, CREA 76468-D, como responsáveis técnicos para a execução do objeto licitado. Ao analisar os atestados, pode ser verificado que **TODO** ESTÃO EM NOME DESSES PROFISSIONAIS, ORIUNDOS DE SERVIÇOS CUJA CONTRATADA FOI A **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, prova inequívoca do cumprimento do disposto nos itens 8.6.2 e 8.6.2, transcritos supra.

Apenas para esgotar o tema, levando em consideração que existe a indicação de que o item 1 foi o motivo de descumprimento para as qualificações técnicas, tanto operacional como profissional, vamos tratar especificamente dele, à partir de então. Vejamos, portanto, o que determina o item indicado:

Item	Serviço	Unid.	Quant. Total	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO PARA UNIDADES ESCOLARES - ENGENHEIRO ELETRICISTA	M2	3589,39	1794,70

Item	Serviço	Unid.
1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO PARA UNIDADES ESCOLARES - ENGENHEIRO ELETRICISTA	M2



TEKTON
CONSTRUTORA LTDA.
DESDE 2003

Para não adentrar em muitos detalhes, eis que todos os elementos estão contidos nos documentos de habilitação, vamos especificar apenas um atestado que comprova a execução dos itens acima transcritos.

Vejamos, abaixo alguns detalhes da CAT de número 199562/2023:

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia	CREA-BA	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 199562/2023 Atividade concluída
---	---	----------------	--

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **WILLIAN SILVA RIOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: WILLIAN SILVA RIOS
Registro: 76468BA RNP: 0510604412
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, MBA EM GESTÃO DE PROJETOS, MBA EM GERENC. DE OBRAS TECNOLOGIA E QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: BA20220109838	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 16/05/2022	Baixada em: 16/08/2023
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: TEKTON CONSTRUTORA LTDA			

Contratante: **MUNICÍPIO DE ARATUIPE** CPF/CNPJ: 13.796.073/0001-83
Endereço do contratante: RUA DRª João Martins Nº: 01
Complemento: Sede Bairro: Centro
Cidade: ARATUIPE UF: BA CEP: 44490000
Contrato: 124/2022 Celebrado em: 06/05/2022
Valor do contrato: R\$ 699.550,81 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: POVOADO SAPE Nº: SIN
Complemento: Bairro: POVOADO UF: BA CEP: 44490000
Cidade: ARATUIPE
Data de início: 06/05/2022 Conclusão efetiva: 31/01/2023
Finalidade: Escolar
Proprietário: MUNICÍPIO DE ARATUIPE CPF/CNPJ: 13.796.073/0001-83

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #109 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 111 - Execução de Obra Técnica 11.59 metro cúbico; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM > #131 - MURROS DE CONTENÇÃO 111 - Execução de Obra Técnica 324.00 metro quadrado; 12 - Execução ELÉTRICA > ELÉTRICIDADE GÁS E OUTROS > UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA > #319 - INST. ELÉTR. EM BAIXA TENSÃO P/FIM RESID./COMERC. 111 - Execução de Obra Técnica 3826.00 metro; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - AGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #71 - REDE DE AGUA 111 - Execução de Obra Técnica 118.00 metro;

Observações
CONCLUSÃO DE ESCOLA 4 SALAS PADRÃO FNDE NO POVOADO DO SAPE NO MUNICÍPIO DE ARATUIPE/BA.

Número da ART: BA20230512195	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 16/08/2023	Baixada em: 17/08/2023
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: TEKTON CONSTRUTORA LTDA			

Contratante: **MUNICÍPIO DE ARATUIPE** CPF/CNPJ: 13.796.073/0001-83
Endereço do contratante: RUA DRª João Martins Nº: 01
Complemento: Sede Bairro: Centro
Cidade: ARATUIPE UF: BA CEP: 44490000
Contrato: 124/2022 Celebrado em: 06/05/2022
Valor do contrato: R\$ 1.033.966,34 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: POVOADO SAPE Nº: SIN
Complemento: Bairro: POVOADO UF: BA CEP: 44490000
Cidade: ARATUIPE
Data de início: 06/05/2022 Conclusão efetiva: 10/06/2023
Finalidade: Escolar
Proprietário: MUNICÍPIO DE ARATUIPE CPF/CNPJ: 13.796.073/0001-83

Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #TOS_11.10.1.3 - PARA FIM RESIDENCIAIS E COMERCIAIS 49 - Execução de obra 3719.80 metro; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.2.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 1025.46 metro quadrado; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #TOS_2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 12.07 metro público; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA > DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA > #TOS_5.1.3.5 - INSTALAÇÕES HIDRAULICAS EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA 49 - Execução de obra 118.00 metro;

Observações
CONCLUSÃO DE ESCOLA 4 SALAS PADRÃO FNDE NO POVOADO DO SAPE NO MUNICÍPIO DE ARATUIPE/BA.

Página 2/17

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia	CREA-BA	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 199562/2023 Atividade concluída
---	---	----------------	--

Informações Complementares

- COM EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANTIO, POR EXTRAPOLAR AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO REQUERENTE.
- CONSIDERAR AS QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDAS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS CONSTANTES NO ATESTADO.
- CONSIDERAR COMO SERVIÇOS EM TELEFONIA, APENAS, A INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO SECA.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS DE ELÉTRICA, APENAS EM BAIXA TENSÃO, NO ÂMBITO DA EDIFICAÇÃO.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS DE GÁS, NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL, CONFORME DECISÃO NORMATIVA 032/88 DO CONFEA.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS EXECUTADOS, APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL E SEGURANÇA DO TRABALHO.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO AS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 15 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 199562/2023
29/08/2023, 13:54
DWYyc

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

De acordo com os trechos realçados, o atestado foi expedido pela Prefeitura Municipal de Aratuípe, referente a Construção de uma Escola de 4 (quatro) salas de aula, Padrão FNDE, tendo como contratada a **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** e como responsável técnico, o engenheiro Willian Silva Rios, CREA 76468-D, com área de 3.719,80m de instalações elétricas de baixa tensão em unidade escolar.

Apenas esse atestado já seria suficiente para comprovar a qualificação, operacional e profissional, porém, além dele, existem DIVERSOS outros atestados que comprovam a execução de instalações elétricas de baixa tensão em edificações, inclusive especificamente em unidades escolares, tais como a escola de 12 salas no município de pintadas (CAT 105334/2021), a escola Barão de Camaçari, no município de Catu (CAT 2126600/2023).

Para esgotar o tema, detectamos que após a texto da exigência, existe a indicação de “**ENGENHEIRO ELETRICISTA**”. Apesar de não acreditarmos ter sido esse motivo, passaremos, à partir de então, por excesso de cautela, a comentar o fato.

Preliminarmente, registramos que instalações elétricas de baixa tensão em edificações (unidades escolares) é serviço de competência tanto dos engenheiros civis, quanto dos engenheiros eletricitistas. O fato é evidente e pode ser comprovado, inclusive, nas CAT's expedidas pelo CREA, conforme exemplo abaixo:

• **CONSIDERAR OS SERVIÇOS DE ELÉTRICA, APENAS EM BAIXA TENSÃO, NO ÂMBITO DA EDIFICAÇÃO.**

Destarte, resta devidamente demonstrado que atestados de capacidade técnica para serviços de instalações elétricas de baixa tensão, no âmbito de edificações (unidades escolares) também são de atribuição do engenheiro civil, logo, os atestados apresentados comprovam a qualificação técnica operacional e profissional da licitante.

No que pese estar contido nas atribuições dos engenheiros civis, essa recorrente ainda apresentou um engenheiro eletricista para a execução dos serviços, com indicação em relação da equipe, anuência do profissional, certidão de registro e quitação do conselho, comprovação de vinculação com a empresa e curriculum vitae.

Para esgotar o tema, a Resolução CONFEA 1.010 de 22/08/2025, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, em seu Anexo II, indica que os serviços de instalações elétricas de baixa tensão são de competência do engenheiro civil, senão vejamos:

“Anexo II

**SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL
PREÂMBULO**

Este Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, contém a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea....

1. CATEGORIA ENGENHARIA

1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL

...

Nº DE ORDEM DO SETOR

1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte...”

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Isto posto, resta devidamente comprovado que a TEKTON CONSTRUTORA LTDA cumpriu as exigências contantes dos itens 8.6.2 e 8.6.3, eis que apresentou atestados de capacidade técnica tanto em nome da empresa, como em nome dos profissionais indicados para compor a equipe técnica, demonstrando experiência e capacitação inequívoca para o item instalações elétricas em baixa tensão em unidades escolares, possuindo, inclusive, atestados de execução de obras similares (escolas padrão FNDE). Além de comprovar que os serviços são de competência do engenheiro civil, também indicou e apresentou toda documentação de um engenheiro eletricista para atuação na execução do objeto licitado.

Dessa forma, não resta outra alternativa a não ser a revisão da decisão, com a consequente habilitação da TEKTON CONSTRUTORA LTDA, motivada pela comprovação da capacitação técnica exigida no instrumento convocatório.

III-B – DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

De maneira introdutória, vejamos a previsão contida no art 63 da Lei 14133/2021:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

O legislador, com a disposição contida no artigo supra buscou evitar que o licitante venha alegar desconhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Para tanto, o concorrente deve apresentar uma declaração com o teor contido no artigo de lei.

Esta declaração visa evitar comportamentos contraditórios, após firmado o contrato, através de alegações de desconhecimento do local da execução e pleitos de reequilíbrios econômicos financeiros ou, até mesmo, pedidos de rescisão contratual. A declaração elimina a possibilidade do futuro contratado pretender compensações financeiras decorrentes das condições locais ou de dados do local para cumprir as obrigações do ajuste firmado.

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado anteriormente por parte dos Tribunais de Contas, a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido

Quanto à necessidade de visita em data e horário anterior à agendada para o certame, o intuito é repelir que tanto o gestor público tenha prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas tenham ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Percebe-se, portanto, que a exigência EXCLUSIVA de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado. É o previsto em lei, diga-se!

Analisando o instrumento convocatório, vejamos o que determina sobre a exigência:

“1.5.3 Atestado de visita técnica emitido por responsável técnico do Setor de Engenharia do Município de Riacho de Santana-BA, declaratório de que a licitante, por intermédio de seu responsável técnico, conheceu o local onde serão executadas as obras e serviços objeto desta Licitação e suas eventuais dificuldades construtivas e operacionais. A visita deverá ser agendada no Setor de Engenharia desta Prefeitura a partir do primeiro dia útil da publicação do Aviso desta Licitação e deverá ocorrer até o penúltimo dia anterior ao da realização da Licitação.

1.5.4 A Visita Técnica deverá ser realizada impreterivelmente pelo responsável técnico da empresa devidamente credenciado pela mesma para tal fim.

1.5.5 O Município disponibilizará um responsável técnico para acompanhar o representante da empresa durante a visita técnica, contudo não se responsabilizará por despesas com transporte do mesmo aos locais que deverão ser visitados.

1.5.6 A necessidade da exigência do Item 1.5.3, visa garantir segurança na contratação, pois é necessária a verificação de eventuais dificuldades construtivas e operacionais, tomando ciência das características do local onde serão executadas as obras e serviços e demais informações necessárias à elaboração da proposta.

Resta demonstrado que a exigência contida no instrumento convocatório É VEDADA POR LEI. FATO!

Remorando a intenção do legislador, conforme relatado alhures, de que o intuito dessa exigência é “evitar que o licitante venha alegar desconhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação” gerando, dessa forma, segurança para a administração, vejamos, o teor da declaração apresentada pela **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, de página 343 dos documentos de habilitação, firmada pelo sócio da empresa e também pelo seu responsável técnico:

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.958.198/0001-34, situada na Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador - Bahia, CEP 40.240.340, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO**, portador da Carteira de Identidade nº 06580440-60 SSP/BA e do CPF nº 905.841.045-53, e do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, o Sr. **WILLIAN SILVA RIOS**, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, CREA 76468-D, portador da Carteira de Identidade nº 642.825 SSP/Bahia, CPF 044.254.305-06, vem, pela presente, DECLARAR que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e ao local dos trabalhos e de que não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Município de Riacho de Santana-Bahia.

O cumprimento do previsto em Lei é claro, o objetivo previsto no item 1.5.6 do instrumento convocatório foi atingido, o ente licitante possui toda segurança de que essa concorrente não poderá alegar, há qualquer tempo, desconhecimento das condições locais e nem utilizá-lo como premissa para avenças técnicas ou financeiras contra a administração.

A declaração cumpre a finalidade prevista em lei, gera segurança para a administração, que fica resguardada quanto a qualquer tipo de risco com relação a falta de conhecimento das condições locais.

A inabilitação de uma empresa plenamente qualificada, em especial nos moldes do processo em comento, onde resultará no fracasso do procedimento licitatório, configuraria não apenas uma afronta aos princípios da legalidade e isonomia, mas também um sério risco de desvio de finalidade e de frustração do interesse público. Ao impedir a contratação de um licitante devidamente habilitado, a Administração compromete a seleção da proposta mais vantajosa, podendo conduzir à escolha de uma opção futura menos eficiente, mais onerosa ou tecnicamente inferior. Essa distorção do processo licitatório certamente atrasará e prejudicará o início da execução da obra, impactando diretamente a comunidade que aguarda a nova unidade escolar como instrumento fundamental de acesso à educação.

Dessa forma, requeremos a revisão da decisão, com a consequente HABILITAÇÃO DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

A - que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

B - que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide NLLC (14.133/2021), principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas.

C - que a Administração é imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o art. 71, da Lei 14133/2021;

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Requeremos :

I - que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, conforme estabelece o art. 168 da Lei 14.133/2021;

III – que o presente recurso seja acatado, com a consequente HABILITAÇÃO DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA pelo cumprimento de todas as exigências constantes do instrumento convocatório;

Na hipótese de vir a ser mantida a decisão recorrida, seja encaminhado para o conhecimento da decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

Salvador, 09 de Abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO**
Data: 09/04/2025 15:55:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Sócio Administrador.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com